

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 07/2026

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1. O objetivo da Consulta Pública ANP nº 07/2026 foi colher sugestões e comentários acerca do art. 5º da Resolução [ANP nº 1.000/2026](#) (SEI 5930229), que regulamenta metodologia de cálculo do preço de referência para a subvenção econômica à importação de gás liquefeito de petróleo (GLP), instituída pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

2. De acordo com a Decisão de Diretoria na 69ª Reunião de Diretoria Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2026, foi aprovada a realização de consulta pública aprovada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Conforme a Publicação do Aviso de Consulta Pública nº 07/2026 (Sei 5930235) no Diário Oficial da União (30 de abril de 2026), a consulta pública esteve disponível entre 04 de maio de 2026 e 08 de maio de 2026, sendo oportunizada a participação social a todos os interessados por meio do envio de contribuições.

3. O presente relatório foi elaborado com base no disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da IN ANP nº 08/2021, que relacionam as informações com o conteúdo mínimo requisitado para a elaboração do relatório:

Art.14. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante;
e

4. Na seção seguinte são apresentadas a quantidade de contribuições recebidas e a listagem dos participantes segundo seu perfil. As contribuições foram realizadas por meio de formulário eletrônico, e-mail e petição eletrônico. Já na terceira seção, são apontadas, em formato de tabela e na sequência das seções do relatório, todas as contribuições que foram recebidas, bem como suas justificativas e autoria.

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 07/2026

5. No prazo estabelecido para a vigência da Consulta Pública nº 07/2026, foram recebidos: 3 contribuições de 3 agentes no formulário eletrônico disponibilizado (além de um formulário preenchido a título de teste que foi descartado); 1 e-mail e; 1 petição eletrônico de 1 agente. Na Tabela 1, são elencados os participantes e suas respectivas classificações por perfil.

Tabela 1 - Participantes e seus perfis

Identificação	Perfil
Abegás (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado)	Órgão de Classe ou Associação
Petróleo Brasileiro SA	Agente Econômico
Sindigás (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo)	Órgão de Classe ou Associação

3. TABELAS COM INTEGRALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

6. As contribuições recebidas por meio dos formulários eletrônicos estão reproduzidas nas tabelas a seguir, segregadas por artigo da resolução e identificadas por participante em ordem alfabética.

Seção	Identificação	Contribuição	Justificativa
Art. 5º - Sobre a metodologia de cálculo do preço de referência para o GLP	Abegás	<p>Sugere-se que a metodologia de cálculo do preço de referência (PR) do GLP passe a distinguir, ao menos, dois segmentos de uso: (i) GLP residencial, correspondente ao botijão P13 destinado ao consumidor final pessoa física; e (ii) GLP a granel e industrial, utilizado como insumo em processos comerciais e produtivos.</p> <p>A distinção pode ser operacionalizada por meio de critérios de habilitação segmentada ou de condicionantes de repasse vinculados à destinação final declarada pelo agente habilitado, com verificação pela ANP.</p> <p>Neste sentido, a subvenção econômica de até R\$ 850,00 por tonelada, constante no § 1º do art. 19 da MP nº 1.349/2026, seria destinada tão somente ao GLP destinado ao segmento residencial atendido por botijões P13, nos termos considerados nos comentários adicionais da contribuição.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se a inclusão de cláusula expressa de revisão da metodologia ao término do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela MP nº 1.349/2026, evitando que parâmetros concebidos para o curto prazo e situações emergenciais e atípicas se consolidem como referência regulatória permanente, sem avaliação dos reflexos e impactos na política energética.</p>	<p>A metodologia proposta, ao adotar parâmetro único de PR para todo o GLP subvencionado sem distinção por segmento de uso, estende o benefício indistintamente entre os consumidores residenciais e os comerciais e industriais. Isso contraria o objetivo precípua declarado da MP nº 1.349/2026, que institui o regime emergencial com foco na proteção da população vulnerável e na modicidade tarifária ao consumidor final.</p> <p>O Brasil adotou historicamente política de diferenciação de preços entre GLP residencial e industrial, progressivamente flexibilizada ao longo da última década. A ausência de recorte por destinação no modelo atual reproduz um efeito de subsídio cruzado implícito: recursos públicos destinados à proteção do consumidor de baixa renda no segmento residencial alcançam também o segmento industrial, que poderia estar exposto à paridade de preços internacionais sem comprometer o objetivo social da medida.</p> <p>Não obstante o subsídio cruzado existente ao segmento industrial ocasionado pela flexibilização da política de diferenciação de preços com o segmento residencial, há também o desvio de finalidade de recursos públicos que, na metodologia proposta na Resolução ANP nº 1000/2026, beneficiam indevidamente o segmento industrial, provocando distorções conjunturais e competitivas.</p> <p>Um destes efeitos de distorção competitiva com efeitos anticoncorrenciais no mercado que será provocado com a medida é o subsídio a consumidores industriais que utilizam GLP, que serão beneficiados pela subvenção econômica com recursos públicos, em detrimento de outras indústrias que utilizam insumos energéticos distintos ao GLP e da população vulnerável, carente de auxílio, caracterizada por consumidores</p>

		<p>residenciais.</p> <p>Não obstante, cabe observar que a cadeia normativa que fundamenta a presente resolução — MP nº 1.340/2026, MP nº 1.344/2026, MP nº 1.349/2026 e decretos regulamentadores — foi editada em caráter emergencial e temporário, enquanto a resolução ora em consulta, de natureza técnica e metodológica, tende a adquirir caráter mais perene. Portanto, recomenda-se que essa assimetria de vigências e a validade do ato seja expressamente endereçada no texto normativo.</p>
Petróleo Brasileiro SA	<p>A Petrobras propõe que o Preço de Referência em base nacional seja definido a partir de uma ponderação entre os indicadores de PPI Platts para Suape-PE e Santos-SP acrescido dos custos de internação, conforme fórmula abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • $PR = 80\% \text{ PPI Suape-PE} + 20\% \text{ PPI Santos-SP} + R\\$ 577,66 /t.$ 	<p>O programa de subvenção à importação de GLP, apesar de remunerar apenas a parcela de GLP importado, define como condição para recebimento da subvenção que o agente econômico comprove que seu preço médio de comercialização de todo o GLP comercializado no Brasil seja limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção econômica. Assim, os preços ponderados praticados pela Petrobras refletem a comercialização em todo o território nacional, incluindo custos de internacionalização e interiorização. Como os indicadores de PPI de GLP Platts são divulgados apenas para Suape-PE e Santos-SP, e refletem apenas os custos do produto dentro do navio na costa, sem considerar os custos de internação nestes próprios portos, faz-se necessário incorporar as demais parcelas de custo de internação de forma a mais adequadamente remunerar o agente produtor e importador de GLP. Nesse sentido, a proposta da Petrobras é que a fórmula do PR seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> • $PR = 80\% \text{ PPI Suape-PE} + 20\% \text{ PPI Santos-SP} + C_LOG.$ <p>Sendo $C_LOG = R\\$ 577,66 /t$, definido conforme metodologia apresentada abaixo.</p> <p>C_LOG representa o custo médio Brasil de internação de GLP, sendo calculado individualmente para cada uma das 26 Unidades da Federação e para o Distrito Federal e depois ponderado pelo share de vendas de GLP de cada estado nos meses de abril/2025 e maio/2025, retirado das “Vendas de derivados de petróleo e biocombustíveis” do site da ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-estatisticos).</p> <p>O C_LOG de cada estado deve incorporar</p>

		<p>outros custos logísticos de internação de GLP relevantes, que não estão abarcados pelos PPIs Platts, notadamente as tarifas de terminal (operação com navio, utilização de tancagem operacional e expedição de produto), as tarifas portuárias (Tabela 1 – Infraestrutura de Acesso Aquaviário, Tabela 2 – Instalações de Acostagem e Tabela 3 – Infraestrutura Operacional ou Terrestre) e o frete rodoviário.</p> <p>Maiores detalhes sobre a contribuição apresentada, incluindo planilha demonstrando os cálculos realizados, serão enviadas por meio de carta, conforme previsto nas orientações desta Consulta Pública.</p>
Sindigás	<p>O Sindigás propõe o aperfeiçoamento da metodologia do preço de referência prevista no Art. 5º da Resolução ANP nº 1.000/2026, considerando de forma integrada os efeitos econômicos da limitação imposta ao Preço de Comercialização no âmbito da subvenção à importação de GLP e as distintas estruturas de custo existentes nas operações de importação. Inicialmente, sugere-se que a ANP avalie a necessidade de aprimorar a fórmula do preço de referência de modo a mitigar os efeitos desincentivadores decorrentes da restrição ao Preço de Comercialização, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.349/2026 e no Decreto nº 13.340/2026, criando condições econômicas adequadas para a adesão de novos agentes importadores ao programa de subvenção. Adicionalmente, propõe-se que a metodologia do preço de referência passe a contemplar, de forma mais aderente, operações de importação realizadas com embarcações de menor porte, especialmente até 20.000 toneladas de GLP, por meio da introdução de fator de ajuste logístico ou de referência diferenciada de PPI, refletindo custos efetivamente incorridos nessas operações. Outro ponto que ao se estabelecer um preço médio de comercialização Brasil (80%</p>	<p>A limitação imposta ao Preço de Comercialização do GLP pelos dispositivos previstos no Art. 19, § 5º, da Medida Provisória nº 1.349/2026, e no Art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 13.340/2026, representa um elemento central para a avaliação da efetividade do mecanismo de subvenção à importação.</p> <p>Na forma atualmente estruturada, o agente econômico que adere à subvenção encontra-se impedido de comercializar o GLP por preço superior ao Preço de Comercialização estabelecido, independentemente de sua estrutura efetiva de custos. Quando combinada com um preço de referência baseado em PPI que reflete predominantemente operações de grande escala, essa restrição pode impor risco estrutural de margem negativa aos importadores aderentes.</p> <p>Na prática, observa-se que o desenho atual do preço de referência tende a funcionar principalmente como mecanismo de compensação parcial das perdas associadas às importações realizadas pelo agente dominante com elevada escala, integração logística e posição consolidada no mercado, possibilitando a internalização de volumes relevantes de GLP importado que são posteriormente comercializados internamente a preços artificializados ou não plenamente aderentes às condições reais de reposição. Esse arranjo contribui para busca do equilíbrio econômico dessas operações específicas, mas não gera incentivos equivalentes para a adesão de outros agentes econômicos ao programa de subvenção. Além disso, ao não contemplar adequadamente a diversidade de perfis</p>

		<p>Suape e 20% Santos), criou-se um maior desincentivo a importação de produto para as regiões Sudeste e Sul, no âmbito da subvenção.</p>	<p>operacionais existentes no mercado, a metodologia vigente pode limitar o interesse de novos agentes econômicos em aderir à subvenção, uma vez que a combinação entre preço de referência baseado em PPI de grande escala e restrição ao Preço de Comercialização expõe esses agentes ao risco recorrente de comercialização com prejuízo sempre que seus custos efetivos superem o PPI adotado como referência. Esse efeito é potencializado no caso de importações realizadas com embarcações de menor capacidade, especialmente até 20.000 toneladas, cujos custos unitários são estruturalmente mais elevados e não são plenamente capturados pela metodologia atual do PPI. Nessas condições, a subvenção, em vez de induzir a entrada de novos importadores e ampliar de forma concorrencial a oferta de GLP, pode acabar reforçando um modelo concentrado, com limitada diversificação de agentes e de estratégias de suprimento."</p>
--	--	---	---

Seção	Identificação	Contribuição
Comentários adicionais	Abegás	<p>Recomenda-se que a ANP avalie, na eventual ocasião de conversão das aludidas MPs em lei pelo Congresso Nacional, a oportunidade de propor ao Ministério de Minas e Energia e ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a definição diretrizes que formalizem a diferenciação regulatória entre GLP residencial (P13), comercial, industrial e granel, retomando a trajetória interrompida com a flexibilização dos anos anteriores e restabelecendo a promoção de justiça social.</p> <p>Tal diferenciação dos preços do GLP por finalidade de uso permitiria ainda, se corretamente alocada, a geração de maior benefício ao segmento residencial de baixa renda sem alterar o montante financeiro destinado pelo Governo Federal e sem provocar competição desleal entre tais usuários e os consumidores industriais pelo benefício da subvenção econômica. Esses segmentos devem obedecer a lei de mercado.</p> <p>É fundamental salientar que a resolução em consulta pública coloca em risco a boa execução do Programa Gás do Povo, uma política pública cujo objetivo final é permitir que famílias de baixa renda possam ter melhor qualidade de vida e acesso ao P13. Portanto, todo e qualquer subsídio deve ser aplicado somente no âmbito do referido programa, beneficiando especificamente essa faixa da população.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a presente consulta pública, ainda que de prazo reduzido e escopo emergencial, representa uma janela relevante para sinalizar essa necessidade ao mercado e ao legislador e evitar a criação de subsídios além daqueles necessários para a população vulnerável, impactada diretamente.</p>
	Petróleo Brasileiro SA	<p>Maiores detalhes sobre a contribuição apresentada, incluindo planilha demonstrando os cálculos realizados. serão enviadas por meio de carta, conforme previsto nas orientações desta Consulta Pública.</p>

Sindicás	<p>A subvenção econômica à importação de GLP deve atuar como instrumento indutor de oferta, concorrência e segurança de abastecimento, especialmente em contexto de crescimento da demanda associado à política pública Gás do Povo e o cenário de conflito no Oriente Médio.</p> <p>Entretanto, o desenho atual do mecanismo, ao impor restrições rígidas ao Preço de Comercialização sem o correspondente aperfeiçoamento da metodologia do preço de referência, pode produzir efeitos não intencionais, concentrando os benefícios em agentes com maior escala e desestimulando a adesão de outros importadores.</p> <p>O aperfeiçoamento da fórmula do preço de referência, considerando tanto as limitações do Preço de Comercialização quanto as diferentes realidades logísticas das operações de importação, mostra-se essencial para alinhar os incentivos econômicos do programa aos seus objetivos públicos, evitando a imposição de prejuízos estruturais aos agentes aderentes e ampliando a efetividade da subvenção como instrumento de política energética e concorrencial.</p>
----------	---

Seção	Identificação	Contribuição/Justificativa
Petição eletrônica / Email	Petróleo Brasileiro SA	Sei 5950547 - Carta DPBR-2026-32884
	Petróleo Brasileiro SA	Sei 5950548 - Anexo CP7_2026_Petrobras_Metodologia do preço
	Petróleo Brasileiro SA	Sei 5950549 - Anexo Proposta Custos de Internação

7. A Petrobras encaminhou os mesmos documentos via peticionamento eletrônico e correio eletrônico. Com o objetivo de evitar duplicidade no sistema, foi mantida apenas a documentação enviada via peticionamento.

8. O presente relatório deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na *Internet*, com o propósito de atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846/2021 e no art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 08/2021.

Documento assinado eletronicamente
ANDRÉ SURIANE DA SILVA
 Coordenador de Estudos Econômicos

Documento assinado eletronicamente
LAURA RODRIGUES ALVES SOARES
 Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência

De acordo:

Documento assinado eletronicamente
BRUNO VALLE DE MOURA
 Superintendente de Defesa da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SURIANE DA SILVA, Agente Público**, em 09/06/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 09/06/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 09/06/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5983843** e o código CRC **B59058C9**.
